



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-12/004.238/2018

Data de Autuação: 10/07/2018

Concessionária: SUPERVIA

Plenário Virtual: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO NA SUPERIOR DA ESTAÇÃO IMBARIÊ, NO RAMAL VILA INHOMIRIM, EM 20/05/2018- BO-SV7762018.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Sessão Plenária Virtual de XX a XX de XXXXXX de 2024

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência relacionada do Fato Relevante da Operação da Concessionária SUPERVIA, decorrente do acesso indevido à via na superior da Estação Imbariê, no ramal Vila Inhomirim, pelo trem prefixo UV 02, MK 9133 carros 8738, 284 E 360, no dia 20 de maio de 2018 às 05h35min, como consta no BO SV7762018 (fl. 5).

Importante pontuar que o Relevante processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidos, apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

A Nota Técnica de Evidência nº NTEV 008/2023 (doc.65027181), elaborada pela CATRA, trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos não registraram quaisquer reclamações do ocorrido.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- a) Aproximadamente às 05h30min do dia 20 de maio de 2018, a vítima acessou a via de forma indevida, acarretando em seu atropelamento;
- b) O maquinista conduzia com faróis acesos e em baixa velocidade, acionou a frenagem de emergência, mas não conseguiu evitar o acidente devido à curta distância entre o trem

Conselheiro Vicente Loureiro – Processo E-12/004.238/A/2018 – VOTO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

e a vítima naquele momento; A vítima ficou sob o primeiro truque da locomotiva, entre os trilhos da linha férrea;

- c) A locomotiva 9133 sofreu avarias;
- d) Às 06h31min, a vítima foi removida da via ainda com vida e lúcido e a operação no ramal normalizada;
- e) Após a inspeção na locomotiva às 07h14min, a composição com a locomotiva 9133 e os carros de passageiros 8728, 284 e 360 partiu da Estação Imbariê como trem extra UV-302, com destino à estação Saracuruna.
- f) A Concessionária não informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- g) A Concessionária não encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- h) Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;
- i) Segundo depoimento do maquinista quando trafegava na superior da Estação Imbariê, avistou um homem que caminhava na ciclovia a margem da via férrea, que subitamente se aproximou da mesma para atravessar, dessa forma foi aplicada a frenagem de emergência e passou a buzinar insistentemente;
- j) A vítima foi resgatada com vida e consciente;
- k) Não há registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento, o que configura a ocorrência como acesso à via sem autorização;

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do Of.AGETRANSP/CD-VL N°9 (doc. 67114864) datado em 18 de janeiro de 2024, a Concessionária apresentou suas Alegações Finais (doc. 685952899), datado em 15 de fevereiro de 2024, onde sustentou que a ocorrência do Fato Relevante da Operação se deu por culpa exclusiva da vítima, que teria acessado a linha férrea de forma indevida. Nesse sentido, requereu que esta Agência se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa à SUPERVIA, procedendo com o devido encerramento do processo.

Por fim, o presente processo foi encaminhado por mim (Doc. 68595290 em 10 de fevereiro de 2024 à PGA, para exame e elaboração de parecer, em consonância com os termos do artigo 51 do Regimento Interno da AGETRANSP.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

De acordo com órgão técnico desta Agência, em sua Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 008/2023: (a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la; (b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente; e (c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001.

O evento em tela foi ocasionado devido ao atropelamento de um indivíduo no dia 20 de maio de 2018, por volta das 05h30min. De acordo com a Nota Técnica da CATRA, ao que tudo indica, a vítima acessou a via de forma indevida e foi atingida por um trem. Segundo o depoimento do maquinista da composição de prefixo UV – 8728, presente no Relatório da Comissão de Apuração (fl. 14), o homem estava caminhando pela ciclovia existente à margem da via férrea e, enquanto o trem se aproximava, tentou atravessar pelos trilhos. Nesse instante, o condutor relatou ter acionado a buzina e o sistema de frenagem. No entanto, mesmo com a velocidade abaixo do normal, o acidente não pôde ser evitado.

Importante mencionar que não há registros que comprovem que a vítima do acidente obteve autorização ou liberação da Concessionária para utilizar a via regularmente no momento do atropelamento, o que configura a situação como um acesso não autorizado à via.

Nota-se que, com base nos documentos constantes nos autos, o indivíduo, consciente do perigo, assumiu o risco e ingressou na malha ferroviária do serviço de transporte público por livre e espontânea vontade. Assim, conforme citado anteriormente, não é cabível responsabilizar a Concessionária pelo comportamento da própria vítima.

CONCLUSÃO DA PGA

(i) Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o acidente foi ocasionado pela presença irregular da vítima na via férrea;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

(ii) Da análise jurídica, resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em hipótese de culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais;

(iii) Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §1º e §2º do art. 1º da referida Resolução;

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

Os serviços objeto da concessão, devem ser prestados pela Concessionária de forma assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade, cortesia na sua prestação de serviço adequado bem como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, perceber-se a CATRA atestou, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §1º e §2º do art. 1º da referida Resolução.

Após analisar detidamente todo o ocorrido na instrução processual, fundado nas investigações técnicas, apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, como fortuito restando caracterizada a a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com as instruções técnicas dos autos, e a fundamentação da decisão recorrida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO: por:

- 1- Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV776201, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou a legislação vigente aplicável.
- 2- Aplicar a Concessionária SUPERVIA, a penalidade de advertência pelo descumprimento da resolução AGETRANSP nº 09/2011. Com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º.&2º.do supracitado dispositivo, ao protocolar Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 3- Determinar à Câmara de Transporte e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinadas pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.
- 4- Determinar à Secretaria Executiva – SECEX, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como voto.

Vicente Loureiro

Conselheiro Relator